

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei n.º 13/2021, o qual “*Institui o Programa Junho Violeta, no âmbito do Município de Cláudio*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do projeto citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Constam no dossiê o projeto e respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria dos vereadores Tim Maritaca e Sargento Moisés, além de despachos da presidência da Casa e do Presidente da Comissão de Direitos Humanos. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. A redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 9.191/2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

No que tange à formatação, conforme preceitos do Decreto Federal n.º 9.191, de 2017, eventuais vícios devem ser sanados pelos técnicos legislativos na oportunidade da elaboração da redação final da proposta, caso o projeto seja aprovado em plenário.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dogmas inclusos no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo, como regra geral atinente ao processo legislativo municipal.**

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, **como o projeto não versa sobre competência privativa, poderá, qualquer dos vereadores dispor sobre a matéria.**

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade – Mérito do Projeto

O objeto do projeto refere-se à criação de campanhas educativas no âmbito do Município de Cláudio/MG. Sucintamente, diz respeito à adoção de medidas que visem conscientizar a população acerca da importância do combate à violência contra idosos.

Ademais, autoriza o Executivo a celebrar parcerias com entes públicos e privados.

Prevê, também, a criação de dotações orçamentárias próprias, ou seja, **não cria despesa alguma para o Executivo.** É importante destacar que o projeto **não prevê deveres ou obrigações quanto à logística e operacionalização,** por isso, **não gerou despesa direta ao erário.**

A norma em tela é, portanto: **programática, dogmática, inspiradora e não executiva.** O projeto **ostenta conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal.**

A matéria é de interesse local e não há limitação constitucional à deliberação.

Tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade em estabelecer os objetivos da data comemorativa, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo, como já dito.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei n.º 13/2021. No mesmo sentido, conclui-se pela

legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 29 de março de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini

Advogado Público

OAB MG 145.659